



Centro Universitário de Brasília – CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

CAMILA CARDOSO DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO**

BRASÍLIA  
2022

CAMILA CARDOSO DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Prof. Débora Guimarães

BRASÍLIA  
2022

CAMILA CARDOSO DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof. Débora Guimarães

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**Banca Examinadora**

---

Prof. Examinador Orientador

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Luzia e Francisco, que não mediram esforços para que esse sonho se concretizasse, sem o apoio de vocês nada disso seria possível. Obrigada pelos ensinamentos, dedicação e palavras de apoio e por sempre lutarem pelos meus sonhos como se fossem seus.

Agradeço meus irmãos, Ana Quézia e Samuel, por todo companheirismo e por sempre vibrarem pelas minhas conquistas.

A minha prima e grande amiga Mariana, que durante essa trajetória por diversas vezes me ajudou e aconselhou e nos momentos de exaustão me motivou a continuar em busca dos meus objetivos.

A minha orientadora Débora Guimarães, que me recebeu como sua orientanda e com toda paciência, gentileza e conhecimento me auxiliou na construção deste trabalho.

A todos os meus amigos e familiares que estiveram ao meu lado ao longo do curso.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende abordar sobre a responsabilidade civil da prática do ilícito denominado de estelionato afetivo. O estelionato afetivo acontece quando dentro de um relacionamento amoroso um dos companheiros utiliza da confiança conquistada e do afeto que o outro sente por ele para obter vantagem de cunho econômico. Para tanto, o presente tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da prática do estelionato afetivo e mediante quais institutos do direito civil dar-se-á a reparação material e/ou moral da vítima. Para tanto, é necessário definir o que é estelionato afetivo e como se caracteriza, analisar o instituto da responsabilidade civil e quais os princípios constitucionais violados com essa prática, além de investigar como a jurisprudência vem se posicionando acerca do tema. Para sua realização utiliza-se da pesquisa de método dedutivo e procedimento técnico bibliográfico. Diante disso, verificasse que a prática de estelionato afetivo é um ato ilícito decorrente da violação da boa-fé objetiva, como também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, emergindo ao causador do dano a obrigação de reparar os danos causados.

**Palavras-chave:** Estelionato afetivo. Estelionato sentimental. Responsabilidade civil. Ato ilícito civil. Reparação civil. danos materiais e danos morais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1. O “ESTELIONATO AFETIVO” NO BRASIL</b>	<b>8</b>
<i>1.1 Conceito e origem do estelionato afetivo no brasil</i>	8
<i>1.2 Princípios inerentes ao tema</i>	10
<i>1.2.1 Dignidade da pessoa humana frente à responsabilidade civil</i>	11
<i>1.2.2 Princípio da boa-fé</i>	13
<i>1.2.3 Princípio da afetividade</i>	15
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>18</b>
<i>2.1 Noção histórica</i>	19
<i>2.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva</i>	23
<i>2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil</i>	24
<i>2.3.1 Conduta</i>	25
<i>2.3.2 Culpa</i>	26
<i>2.3.3 Dano</i>	27
<i>2.3.4 Nexo causal</i>	28
<i>2.4 Responsabilidade contratual e extracontratual</i>	29
<i>2.5 Abuso de direito</i>	30
<b>3 A PRÁTICA DO ESTELIONATO AFETIVO NO ÂMBITO DOS RELACIONAMENTOS AMOROSOS</b>	<b>32</b>
<i>3.1 Relacionamentos amorosos protegidos juridicamente</i>	34
<i>3.2 Relacionamentos amorosos não protegidos pelo ordenamento juridico</i>	39
<i>3.3A responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo</i>	41
<i>3.4 Análise de casos</i>	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O estelionato afetivo se caracteriza quando dentro de um relacionamento amoroso, um dos companheiros aproveitando da confiança conquistada em decorrência do relacionamento e da fragilidade emocional do outro, do amor e do carinho que o companheiro sente por ele, utiliza de meios arditos e mentirosos, com finalidade de obter vantagem econômica, causa dano patrimonial e/ou moral ao outro.

O termo “estelionato afetivo” surgiu no ano de 2013 em um processo na 7ª vara cível de Brasília, no qual a autora alegou que o ex-namorado após conquistar sua confiança passou a fazer uma sequência de pedidos de cunho econômico, sempre sob a alegação que posteriormente lhe devolveria os valores. Com fim do relacionamento, a autora descobriu ter sido vítima de um golpe. Diante do que denominou de “estelionato afetivo” a autora pleiteou a condenação do ex-namorado em danos materiais e morais. O juiz decidiu pela parcial procedência do pedido, condenando o ex-namorado em danos materiais, devendo ele restituir todos os valores auferidos durante o relacionamento.

A decisão gerou grande repercussão no mundo jurídico, fornecendo um novo paradigma para a abordagem da responsabilidade civil em face de relacionamentos amorosos.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da utilização do afeto do outro para obtenção de vantagem patrimonial. Ainda, por meio de quais institutos do direito civil e princípios constitucionais dar-se-á a reparação civil da vítima do estelionato afetivo.

O primeiro capítulo abordará sobre a origem, o conceito e a caracterização de estelionato afetivo, bem como os princípios constitucionais e civis relativos ao tema, dignidade da pessoa humana, afetividade e boa-fé objetiva. O segundo capítulo tratará do instituto da responsabilidade civil, onde serão explorados os caminhos evolutivos para a melhor compreensão do propósito desse instituto, os pressupostos da responsabilidade civil, o ato ilícito e o abuso de direito.

O terceiro capítulo abordará sobre a prática do estelionato afetivo, o modo de atuação dos estelionatários mediante a utilização de mídias sociais e como essa prática

teve um aumento significativo durante a pandemia. Ainda, será abordado sobre os relacionamentos amorosos que possuem regulamentação jurídica e aqueles que não possuem, e a incidência do estelionato afetivo em cada um deles.

O terceiro capítulo ainda analisará jurisprudência, em que será examinado o julgado que inaugurou a discussão sobre a reparação civil dos danos decorrentes do estelionato no âmbito dos relacionamentos amorosos, como também se averiguará como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem se posicionando acerca do tema.

Assim, o presente trabalho utilizará a metodologia de caráter dedutivo, mediante o levantamento bibliográfico, constituído por livros doutrinários, artigos científicos, notícias jornalísticas e análise jurisprudencial.



## 1. O “ESTELIONATO AFETIVO” NO BRASIL

A definição e caracterização do “estelionato afetivo” tiveram origem na jurisprudência e artigos jurídicos, bem como o auxílio do Código Penal e Doutrina Penal, quanto a definição da conduta tipificada como estelionato, haja vista a ausência de regulamentação normativa específica sobre o assunto.

O estelionato afetivo pode ter repercussão tanto na seara criminal como na cível, tendo em vista que são esferas independentes uma da outra, ou seja, a punição do agente em uma delas, não acarreta o afastamento da outra. Todavia, levando em consideração a extensão do assunto, busca-se averiguar especificamente os efeitos jurídicos do estelionato afetivo, no âmbito da responsabilidade civil.

### 1.1 CONCEITO E ORIGEM DO ESTELIONATO AFETIVO NO BRASIL

O termo “estelionato afetivo” surgiu no ano de 2013 em um processo (nº 012574-32.2013.8.07.0001) ajuizado na 7ª vara cível da circunscrição judiciária de Brasília, no qual o juiz condenou o réu ao pagamento de dano material no valor de R\$ 101,537,71 a sua ex-namorada em ressarcimento aos pagamentos de valores referentes a empréstimos e gastos diversos efetuados no período do relacionamento.<sup>1</sup>

Segunda a autora, seu ex-namorado lhe fazia uma sequência de pedidos financeiros, como empréstimo de dinheiro, pedido de recarga de crédito para celular e compras usando seu cartão de crédito, sempre a título de empréstimo, sob a promessa de um posterior pagamento. Além dos pedidos financeiros, o réu estando na posse do cartão dela, fez uma série de empréstimos e dívidas, precisando a autora fazer novos

---

<sup>1</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc nº 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2021.

empréstimos para quitar as dívidas pendentes. E diante do que inaugurou de “estelionato afetivo”, pediu indenização pelos danos materiais e morais sofridos.<sup>2</sup>

O réu na sua defesa, afirmou que os empréstimos foram “ajudas espontâneas”, que lhe foi oferecido a título de presente, não sendo plausível a autora querer cobrá-lo por aquilo que lhe foi ofertado, simplesmente porque o relacionamento chegou ao fim.<sup>3</sup>

Na decisão, o magistrado aludiu que no curso de um relacionamento amoroso, a aceitação de ajuda financeira não pode ser considerada como ato ilícito, entretanto, quando ocorre abuso desse direito, mediante o desrespeito aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva (expectativa que o réu gerou na autora de que posteriormente a compensaria financeiramente), apresenta-se a ilicitude, surgindo o dever de indenizar.<sup>4</sup>

O réu recorreu da sentença, porém a 5<sup>o</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a decisão do juízo a quo, ocasionando no dever de o recorrente indenizar sua ex-namorada, em virtude das dívidas em seu favor contraídas por ela durante o relacionamento amoroso.<sup>5</sup>

O estelionato afetivo, também denominado de estelionato sentimental, acontece quando no relacionamento amoroso, um dos parceiros se aproveita da confiança conquistada em decorrência do relacionamento, para obter unilateralmente vantagens econômicas às custas do outro.<sup>6</sup>

A vítima do estelionato afetivo é enganada, induzida ao erro, através da falsa percepção da realidade de estar ajudando o futuro companheiro, pois acredita ter encontrado o verdadeiro amor e que irá passar o resto da sua vida com este, desfazendo-

---

<sup>2</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc n° 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>3</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc n° 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>4</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc n° 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>5</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc n° 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>6</sup> LUDGERO, Paulo Ricardo. Estelionato sentimental: você sabe o que é? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1114307733/estelionato-sentimental>. Acesso em: 10 abr. 2021.

se de seu patrimônio e em outras contraindo dívidas, tão somente para ajudar o parceiro.<sup>7</sup>

Como resultante dos elementos constitutivos do estelionato sentimental, é possível a responsabilidade daquele que utilizada do afeto do outro para obtenção de proveito econômico tanto sob a ótica cível, quanto a penal, uma vez que tal conduta encontra-se tipificada como crime de estelionato, na forma do art. 171, do Código penal, in verbis <sup>8</sup>:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa

O crime de estelionato acontece quando, o agente utiliza de meios fraudulentos para convencer a vítima a entregar-lhe bens ou valores sem que esta perceba que está sendo vítima de um golpe. O agente, após alcançar seu objetivo, qual seja, a obtenção dos bens ou valores, desaparece com estes, ficando a vítima com o prejuízo patrimonial.<sup>9</sup>

Embora a possibilidade de responsabilidade do estelionatário afetivo na esfera criminal, esse trabalho limita-se a investigar a responsabilidade do estelionatário na esfera Cível, no que concerne a indenização por dano material e morais sofridos pela vítima, com o auxílio do instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos.

## 1.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO TEMA

Os princípios constitucionais são alicerce de todo ordenamento jurídico, devendo todas as normas estarem em conformidade com seus preceitos. Maria Berenice<sup>10</sup> aduz que o novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal,

---

<sup>7</sup> LUDGERO, Paulo Ricardo. Estelionato sentimental: você sabe o que é? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1114307733/estelionato-sentimental>. Acesso em: 10 abr. 2021

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. 2021 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de abri. 2021

<sup>9</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo R. **curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. v.2.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

verdadeira carta de princípios, que impôs efetividade a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, visando à proteção da personalidade humana.

Vista a importância dos princípios para o ordenamento jurídico, para analisar os efeitos da responsabilidade civil do estelionato afetivo, é indispensável à análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e da afetividade, os quais perfaz envolvimento com a temática.

### *1.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL*

A Constituição Federal no seu art. 1, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim a Constituição colocou a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico da nação, transformando seus direitos no fio condutor de todos os ramos do direito. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, passa a ser norma balizar de todo sistema constitucional, e conseguinte, garantidor dos direitos fundamentais individuais e coletivos previstos no art. 5º da carta constitucional.<sup>11</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>12</sup>alude que, embora a doutrina e jurisprudência ao longo do tempo cuidaram para definir o conceito da dignidade da pessoa humana, ainda não há uma definição genérica e abstrata consensual, pois o princípio constitui uma “axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores de sociedades democráticas contemporâneas”.

Ingo Wolfgang<sup>13</sup>conceitua dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram a

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008, p. 63.

pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os valores humanos.

A dignidade humana é algo que simplesmente existe, irrenunciável e inalienável, pois constitui elemento que qualifica o ser humano como tal, não podendo dele ser retirado tal qualidade.<sup>14</sup>

A dignidade da pessoa humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo o mínimo que o ordenamento jurídico deve assegurar, de modo que, somente em casos excepcionais, os direitos fundamentais podem ser limitados, desde que seja observado o que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à felicidade.<sup>15</sup>

A dignidade da pessoa humana tem função protetiva e promocional. Protetiva para coibir a violação da autonomia da pessoa, garantindo um tratamento respeitável e a integridade psicofísica. E promocional no sentido de viabilizar as condições para que a pessoa tenha autonomia de sua vida e possa projetar sua existência e felicidade.<sup>16</sup>

Como já mencionado, o princípio da dignidade da pessoa humana é norma balizar dos direitos fundamentais, sendo fonte jurídica-positivada imediata na proteção desses direitos. Dessa forma, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é fonte direta do conteúdo dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à honra, à imagem, à liberdade, entre outros.<sup>17</sup>

Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana unifica os direitos fundamentais e incide por todo o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais apresentam o conteúdo e a extensão da dignidade, ou seja, os direitos fundamentais carregam seu conteúdo. Assim, ao exigir proteção e respeito à dignidade da pessoa

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>16</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>17</sup>FALCÃO, Valdirene. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Rev.**

**SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

humana, por consequência, também exige o respeito e proteção dos direitos fundamentais.<sup>18</sup>

### 1.2.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé foi positivada no Código Civil de 2002, sendo sua importância facilmente constatada, visto que, tal princípio é mencionado por diversas vezes na referida codificação.<sup>19</sup> A boa-fé trazida pela Código Civil é padrão de conduta necessária a ser observada em todas as relações sociais para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta do outro. Devendo as partes agirem com lealdade, honestidade e cooperação.<sup>20</sup> Entretanto, a boa-fé que se refere a codificação civil é a de caráter objetivo, em contrapartida a boa-fé subjetiva. Sendo a última o que o agente traz em seu íntimo, seu interior, de difícil constatação pelo direito. Já a boa-fé objetiva possui sentido ético e moral muito claro, onde se avalia a conduta do agente, se este agiu com honestidade.<sup>21</sup>

Nesse mesmo sentido, sustenta Paulo Lôbo:<sup>22</sup>

A boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento, segundo uma ideia básica de correção na maneira de comportar-se nas relações sociais.

A boa-fé objetiva foi incorporada como cláusula geral pelo Código Civil, sendo trazida de forma expressa por diversos artigos, sendo o mais relevante para o presente trabalho o art. 186 do Código Civil, que dispõe: “também comete ato ilícito o titular de

---

<sup>18</sup>FALCÃO, Valdirene. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>19</sup> CAPIBERIBE, Denise. O princípio da boa-fé objetiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial ao longo dos 10 anos de edição do novo Código Civil. **Revista Aperfeiçoamento dos Magistrados**, v.1, p.117-124, 2013. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_117.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_117.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil- Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.v.1

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 36. v.1

um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.<sup>23</sup>

Para os autores, Nelson Rosenvald, Cristiano Farias e Felipe Netto<sup>24</sup>, o verdadeiro critério do abuso de direito, localiza-se no princípio da boa-fé objetiva, visto que, geralmente em todos os atos aprontados como abusivos existe uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança. Logo, o direito é exercido de forma irregular, e conseguinte, abusivo se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas da parte.

Ainda de acordo com os referidos autores<sup>25</sup>, o abuso de direito se caracteriza quando ao exercer um direito faz-se de forma irregular, desrespeitando a sua finalidade e, nessa medida, ocorre a quebra de confiança e frustração das expectativas geradas na outra parte, sendo necessário para detectar o abuso passar pela análise de boa-fé objetiva.

Logo, a boa-fé objetiva, além de norma balizar das relações interpessoais, possui notória função de coibir condutas praticadas pela má-fé, aquelas exercidas com interesses egoísticos e/ou que visam o enriquecimento sem causa. Em outras palavras, as condutas praticadas em disfuncionalidade com o ordenamento jurídico, que violam o princípio da boa-fé, serão controladas e coibidas justamente pelo art. 187 do CC.<sup>26</sup>

Sintetizando, a boa-fé objetiva desempenha uma função essencial no ordenamento jurídico, visto que tem função reguladora e indispensável nas relações interpessoais dos indivíduos, obrigando as partes agirem com lealdade, honestidade e confiança recíproca.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>24</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019

<sup>25</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

### 1.2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é essencial para o desenvolvimento da vida humana, pois faz as pessoas sujeitas de valores e princípios, uma vez que as relações interpessoais são baseadas no amor, carinho, companheirismo, ou seja, fundada no sentimento de afeto sentido entre os membros de um grupo social.<sup>28</sup> As interações afetuosas, tornam-se condição necessária para entender a si e o outro, para ter dignidade e respeitar a do outro, e desenvolver uma personalidade sadia.<sup>29</sup>

Rolf Madaleno<sup>30</sup> entende que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. O afeto, na contemporaneidade, tornou-se indispensável para formação e continuidade de qualquer relação entre os sujeitos, pois influencia diretamente no desenvolvimento do ser humano, uma vez que o afeto se tornou necessário para a felicidade dos indivíduos.<sup>31</sup>

Seguindo o acima disposto, as autoras Milene Rehbein e Candisse Schirmer<sup>32</sup>, explicam:

As mutações ocorridas na sociedade contemporânea não devem ser observadas apenas sob o ponto jurídico, mas também deve ser visualizada a importância e a necessidade desses vínculos para o ser humano. A partir do momento em que o afeto surgiu e passou a perdurar na vida dos seres humanos, tornou-se um sentimento necessário para que o indivíduo possa encontrar sua verdadeira felicidade, passando esta a ser a existência e a razão de viver do sujeito, porquanto toda a sua vida é baseada no amor, companheirismo, compreensão, ou seja, em sentimentos.

O princípio da afetividade foi uma das grandes conquistas para o direito contemporâneo, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.

---

<sup>28</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. 1.], v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>31</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. 1.], v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>32</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. 1.], v. 5, n. 2, 2010. p.7. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.



Apesar de não positivado no texto constitucional e nem no Código Civil, seu conceito foi construído por meio da interpretação do princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º III da Constituição Federal.<sup>33</sup>

A autora Maria Berenice Dias<sup>34</sup> define afetividade como “o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Ainda de acordo com a autora, o termo “*affectio societatis*”, muito utilizado no direito empresarial, foi reclutado para as relações familiares. Demonstrando que o afeto entre as pessoas é elemento fundamental para a construção da família. Não sendo o afeto, meramente um laço que envolve a família, mas também um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada uma delas.<sup>35</sup>

Embora o princípio da afetividade não conste expressamente na Constituição Federal, ele está consagrado no âmbito estatal, e pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, tendo em vista a sua incidência em diversos princípios explícitos, sobretudo, sendo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana.<sup>36</sup>

O princípio da dignidade humana é o princípio que norteia todo o sistema jurídico, inclusive outros princípios que fazem parte do ordenamento jurídico, sendo a dignidade humana a base de tantos direitos de garantias assegurados aos indivíduos, portanto, pode-se dizer ser a base, também, do princípio da afetividade, uma vez que todo ser humano tem direito de dar e receber sentimento de afeto.<sup>37</sup>

Dessa forma, infere que o princípio da afetividade se fundamenta no princípio da dignidade humana, estando os dois princípios interligados “desde o nascimento até o desenvolvimento, uma vez que não existe dignidade sem o recebimento de afetividade, bem como a afetividade sem o direito a dignidade”<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020. v.5

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 74.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

<sup>37</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>38</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010.p.14-15. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

O sentimento de afeto, como já mencionado, é essencial para o desenvolvimento da vida do ser humano, podendo sua falta implicar adversidades da vida do indivíduo, de forma física ou emocional, sendo o último o mais prejudicado, levando em consideração que os sentimentos estão ligados ao estado psíquico do indivíduo.<sup>39</sup>

Nesse seguimento, afirma Caio Mario<sup>40</sup>, que todo ser humano precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No processo de desenvolvimento, seja no polo familiar, amoroso ou grupo de amizade, na hora de se relacionar é mais convincente invocar os sentimentos que apelar para argumentos racionais, portanto, um indivíduo que é tratado com afeto, responderá afetuosamente.

Por conseguinte, devido o sentimento de afeto ser de extrema necessidade para o desenvolvimento do ser humano e sua dignidade, o sistema jurídico precisou intervir para solucionar os conflitos advindos pela falta de afeto nas relações interpessoais e impedir ofensas à dignidade da pessoa humana.

Assim alude, Rehbein e Schirmer<sup>41</sup>,

Tendo-se em vista a importância e a necessidade desse sentimento perante a conduta e o desenvolvimento do ser humano, o sistema judiciário precisou se adaptar e estabelecer em suas decisões o seu valor, buscando novas soluções e criando novos paradigmas para solucionar os conflitos, atendendo satisfatoriamente às novas demandas sociais.

Diante do exposto, é de suma importância analisar a responsabilidade civil decorrente do desmazelo aos sentimentos alheios nos relacionamentos amorosos, uma vez que deve o direito coibir situações que prejudique o desenvolvimento do indivíduo e viole a sua dignidade.

---

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

<sup>39</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020. v.5

<sup>41</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010.p.10 DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da responsabilidade civil é o ramo do direito destinado a restaurar o equilíbrio patrimonial e moral provocado pelo autor do dano. O interesse do ordenamento jurídico de restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.<sup>42</sup>

A responsabilidade civil deriva da prática do ilícito civil, da violação de norma jurídica imperativa -de não lesar- sujeitando assim, o causador do dano, ao dever de restaurar a vítima ao *status quo*, ou diante da impossibilidade deste, a devida compensação pecuniária a vítima.

Nesse sentido expõe, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:<sup>43</sup>

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Além da responsabilidade civil ser um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, resultante da violação de um dever jurídico legal ou contratual, a responsabilidade civil representa um livro do Código Civil brasileiro, previsto em três dispositivos da sua parte geral (art. 186, 187 e 188), de um capítulo da Parte Especial (art. 927 a 954).<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

## 2.1 NOÇÃO HISTÓRICA

O instituto da responsabilidade civil, desde a antiguidade, goza de enorme prestígio social. Nesse período vigorava a vingança privada, conhecido como período talião, no qual o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem, expressando a máximo “olho por olho, dente por dente”.<sup>45</sup>

A mesopotâmia antiga, no início do segundo milênio antes de Cristo, adotou a lei de talião no Código de Hammurabi, dando continuidade à perpetuação da vingança privada. Entretanto, o domínio público auferiu para si a averiguação da legalidade e regulação do exercício da vingança privada passando intervir no sentido de permiti-la ou de excluí-la quando injustificável.<sup>46</sup>

O Código de Manu, da cultura hindu, apresentou evolução em relação ao Código de Hammurabi, sucedeu a fase da composição voluntária, entre a vítima e o ofensor, no qual era possível evitar aplicação da pena de Talião mediante o pagamento de indenização. Assim, a vítima recebia, a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens. Em contrapartida, o causador do dano não sofria a consequência semelhante a que tinha causado, como a perda de um braço por um braço. A pena corporal podia ser substituída por pena pecuniária, se assim a vítima e o ofensor compactuassem.<sup>47</sup>

O próximo marco da responsabilidade civil foi a intervenção do Poder Público na vingança privada, detendo para si a autoridade de determinar as penas a cada espécie de dano causado. Foi inaugurada a lei de XII tábuas que ainda sofria influência da lei de Talião. Assim como a lei de Talião, a lei romana previa a possibilidade de penas pecuniárias, indenizações que seriam pagas pelo ofensor à vítima.<sup>48</sup>

As penas na lei de XII tábuas eram tarifadas nos casos concretos. Isto é, o valor a ser pago ao ofensor já se encontrava fixada por lei. Previa a sétima tábua lei XII Tábuas “aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de

---

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

300 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo”<sup>49</sup>. Nesse mesmo período passou ter a distinção entre delitos públicos (delitos mais graves que deputavam a ordem pública) e os delitos privados. As indenizações dos delitos públicos pagas pelo réu, tinham destinação aos cofres públicos; nos delitos privados cabia à vítima. Entretanto, nesse período ainda não existia a distinção entre responsabilidade Civil e Penal.<sup>50</sup>

A maior revolução na responsabilidade civil aconteceu através da *Lex Aquilia de Damno*, de data incerta, aprovada possivelmente no sec. III a.C, foi um marco tão significativo que a ela atribui a origem do elemento culpa como fundamento para a reparação do dano. A *Lex Aquilia* foi responsável pelo desenvolvimento da atual responsabilidade civil subjetiva, que adota a culpa como elemento fundamental. A ela se prende a denominação de “aquiliana” quando referisse a responsabilidade extracontratual.<sup>51</sup>

A *Lei Aquilia* se dividia em 3 capítulos. O primeiro capítulo tratava da morte de escravo ou um animal de rebanho; o segundo tratava do dano causado por um credor menor ao credor principal, que conseguia a quitação de sua dívida em prejuízo do credor principal; e o terceiro, que é o mais relevante para o nosso estudo, referia a *damnum iniuria datum*, conceito que havia de ser ampliado pela jurisprudência, a qual entendeu o dano a coisa alheia corpórea ou incorpórea.<sup>52</sup>

*Damnun iniuria datum*, presente no terceiro capítulo da *lex aquilia*, exigia três requisitos para sua caracterização. O primeiro era a *iniuria*, isto é, o dano tinha que ter origem contrária ao direito. O segundo *datum*, significa culpa genérica, ou seja, um ato praticado com dolo ou culpa do agente. E o terceiro *damnum*, que seria a existência de uma lesão patrimonial. Esses requisitos são aplicados até hoje para a constituição da responsabilidade civil subjetiva, aquela fundada na culpa.<sup>53</sup>

Após a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana, esta foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram na época. Destacando-se o Código de Napoleão, norma que influenciou diversas legislações do

---

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2018.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2018.

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2018.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

mundo, como a do Canadá, do Japão, da Suíça, da Irlanda, da Argentina, do Brasil e de tantos outros países.<sup>54</sup>

O art. 1382 do Código de Napoleão era claro ao exigir a culpa como elemento da responsabilidade civil, aludindo que todo ato humano causador de dano a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a reparar. Conforme sua redação, “*tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*”.<sup>55</sup>

Na Europa, com o desenvolvimento da indústria e dos meios de transportes, a vida passou a ter um caráter mais perigoso em decorrência das condições de trabalho da época, onde acontecia acidentes, mutilações e mortes. Nesse período, a responsabilidade civil ainda era fundamentada no elemento da culpa, trazendo a vítima ou aos seus sucessores um fardo pesado, que nos casos de impossibilidade de comprovação da culpa não ocorria a reparação do dano sofrido.<sup>56</sup>

Deste modo, constatou-se que ocorrendo a reparação do dano apenas quando causado culposamente não estava suprindo as necessidades sociais da época. Nesse mesmo período, surgiu a teoria do risco, segundo a qual aquele que gera um dano em decorrência de uma atividade de risco deve reparar o dano causado à vítima. Assim, no século XIX espalhou-se por toda Europa a responsabilidade civil objetiva, que teve como base a teoria do risco.<sup>57</sup>

Partindo para o âmbito interno, no Brasil império, atendendo às determinações constitucionais, o código criminal de 1830, transformou-se em um código civil e criminal, fundado em bases sólidas de justiça e equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, o dever de reparar e o crédito de indenização aos herdeiros. De início, a reparação era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi reconhecido a independência das instâncias.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>55</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>56</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>57</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>58</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

O primeiro Código Civil Brasileiro foi promulgado em 1916, o qual sofrera influência do Código de Napoleão, filiando-se a teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a reparar.<sup>59</sup>

Devido o progresso indústria no Brasil e as novas necessidades sociais, o sistema da culpa provada revelou-se insuficiente antes mesmo da entrada em vigor do Código de 1916. Tanto é assim que a chamada “lei das Estradas de Ferro”, de 1912, já havia estabelecido responsabilidade objetiva para o meio de transporte, enquanto, o Código Civil de 1916 previa unicamente a culpa provada.<sup>60</sup>

Nos anos seguintes, aos poucos, gradativamente, foi sendo operada uma vasta evolução da responsabilidade civil, por meio de leis especiais (lei das Estradas de Ferro, acidente do Trabalho, Seguro Obrigatório, dano ao meio ambiente e outras mais), as quais previa a responsabilidade objetiva.<sup>61</sup>

O grande passo na revolução da responsabilidade civil foi dado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que pacificou a questão da indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V e X) e estendeu a responsabilidade objetiva ao Estado e a todos os prestadores de serviço público (art. 37, §6º).<sup>62</sup>

Completando essa evolução, o Código Civil de 2022, incorporou em seu texto todos os avanços anteriormente desenvolvidos, prestigiando a responsabilidade objetiva. A codificação civil, também se filiou a responsabilidade civil subjetiva, aquela fundada na culpa. Apesar da atual codificação prever a responsabilidade objetiva e a subjetiva, o legislador especificou em quais hipóteses haverá obrigação de reparar independentemente da existência da culpa, em virtude da teoria da atividade perigosa e do princípio da responsabilidade independente da culpa.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

## 2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

O nosso ordenamento jurídico consagrou a aplicação da responsabilidade subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva, baseada na ideia de culpa, é empregada como regra na responsabilidade civil. Nessa espécie de responsabilidade civil para que emerge a obrigação de reparar é necessário a comprovação da culpa do agente. Aqui a palavra culpa está empregada em *latu sensu*, abrangendo o dolo e a as subespécies de culpa (negligencia, imprudência e imperícia).<sup>64</sup>

Devido a responsabilidade subjetiva fundar-se na ideia de culpa, na prova da conduta culposa, ela passa a ser pressuposto indispensável para a indenização do dano. Nessa concepção, a vítima só será reparada do dano se provar a culpa do agente.<sup>65</sup>

Como mencionado, o Código Civil adotou a responsabilidade subjetiva como regra da responsabilidade civil, que pode ser extraído da conjugação dos arts. 927 e 186. Todavia, tal escolha não afasta a aplicação da responsabilidade objetiva, na qual a obrigação de reparar o dano independe de culpa, contudo é aplicada apenas quando a lei assim determinar, ou quando a atividade normalmente desenvolvida implica risco para os direitos de outrem. Isso significa que a responsabilidade objetiva fica circunscrita aos justos limites da ordem jurídica positiva, significa que só será empregada quando a lei assim prever.<sup>66</sup>

Para ensejar a responsabilidade subjetiva, é necessário a violação de um dever jurídico, qual seja, de não lesar, assim como os seguintes elementos: conduta, culpa, dano e o nexa causal. Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>67</sup> Desse modo, aquele que mediante conduta culposa viola direito de outrem e causar dano, pratica um ato ilícito, surgindo assim o dever de indenizar, como disposto no art. 927 do Código Civil.<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 de maio 2021.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



Na responsabilidade objetiva, a reparação do dano independente da culpa do causador do dano, basta que a lei assim preveja ou que a atividade de risco exercida pelo agente crie dano a outrem.<sup>69</sup>

A responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce uma atividade de risco capaz de gerar dano para terceiro, deve ser obrigada a repará-lo. Essa teoria se subdivide em outras duas teorias, a teoria do “risco proveito” e teoria do “risco criado”. A primeira teoria funda-se na premissa de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade em benefício do responsável. Já a teoria do “risco criado” é um pouco mais genérica, impõe que aquele que expôs outrem a dano deve reparar, independentemente de o causador do dano ter se beneficiado da conduta lesiva.<sup>70</sup>

Em suma, a responsabilidade subjetiva é adotada como cláusula geral da responsabilidade civil, logo, quando uma conduta ilícita causar dano a outrem, ela que será aplicada. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva tem aplicação limitada, sendo empregada somente quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar risco à direito de outrem ou quando a lei determinar sua aplicação.<sup>71</sup>

### 2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que a responsabilidade civil seja estabelecida, é necessário a presença da violação de um dever jurídico, qual seja, de não lesar outrem, como também a existência de alguns elementos, também chamados de pressupostos da responsabilidade civil. Os autores Sergio Cavalieri Filho, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem a existência dos pressupostos: conduta culposa, nexo causal e dano.

---

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

Em contrapartida, os autores Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, entendem ser quatro os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta humana (ação ou omissão), culpa em latu sensu, nexo causal e o dano.

A divergência doutrinária, tange ao momento de análise da culpa, se esta encontra-se dentro do pressuposto da conduta, ou se deve ser analisada separadamente. O autor Flávio Tartuce esclarece que, tal separação permite uma melhor análise do tema, do ponto de vista didático e metodológico.

### 2.3.1 CONDUTA

A Conduta é o primeiro elemento da responsabilidade civil. O autor Flávio Tartuce conceitua a conduta humana como “ação ou omissão voluntária ou por imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”.<sup>72</sup>

A conduta precisa ser voluntária, ou seja, o causador do dano precisa ter discernimento dos atos praticados e consciência daquilo que se faz. Essa consciência deve ser em relação aos atos praticados, e não necessariamente, sobre a ilícito. No elemento conduta não se avalia a intenção de causar dano, mas sim a consciência em praticar o ato.<sup>73</sup>

O discernimento do agente é feito tanto na responsabilidade subjetiva (fundada teoria da culpa), quanto na responsabilidade objetiva (fundada na teoria do risco), pois em ambas o agente deve ter consciência do ato que pratica.<sup>74</sup>

No caso da conduta omissiva é necessário que exista um dever jurídico de praticar determinado ato e a comprovação de que se tal ato tivesse sido praticado o dano teria sido evitado.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

### 2.3.2 CULPA

O ato ilícito tem, dentre os elementos essenciais à sua configuração, a culpa. A presença deste elemento é nitidamente observada no art. 186 do Código Civil, no qual atesta o posicionamento do nosso sistema jurídico, quanto adoção da teoria subjetiva do ato ilícito. Para essa teoria, a culpa é elemento indispensável para a configuração do ato ilícito. Assim dispõe o referido artigo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>76</sup>

Paulo Thompson explica<sup>77</sup>, que a culpa está presente na composição legal de ato ilícito. E mesmo a culpa, definida como a quebra do dever que o agente está adstrito - violação de um dever preexistente-circunscrito no dever geral negativo- de não prejudicar outrem- deve ser complementada por um elemento positivado no “erro de conduta”, e então a ideia se comporia em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito do outro.

Alude Silvio Venosa<sup>78</sup>, que embora a culpa seja de fácil compreensão nas relações sociais, não se pode dizer o mesmo sobre o seu conceito, pois ele sofreu várias transformações nos últimos dois séculos. O autor então define culpa como “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.

O elemento culpa no âmbito cível, tem sentido amplo (*latu sensu*), ou seja, engloba dolo e a culpa (*stricto sensu*). Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, entretanto, no dolo o agente quer o resultado ou assume produzi-lo com a sua conduta. Na culpa, o agente não procura o dano como objeto na sua conduta, mas por falta de cuidado, atenção ou cautela acaba produzindo-o.<sup>79</sup>

Para o direito civil pouco importa se o autor do dano agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência a mesma, a imputação da reparação do dano em decorrência do ato ilícito. Entretanto, a fixação do quantum indenizatório pode sofrer influência da

---

<sup>76</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>77</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>78</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.v.2

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

espécie de culpa do causador do dano. Se houver excessiva desproporção entre a culpa e o dano causado, o juiz poderá reduzir o valor da indenização.<sup>80</sup>

### 2.3.3 DANO

O dano é o fundamento da responsabilidade civil, sem a ocorrência de um dano inexistente obrigação de indenizar. Desse modo, a obrigação de indenizar depende da existência de um ato ilícito e que deste ato decorra um dano. É possível ocorrer um ato ilícito e não existir o dever de reparar, em decorrência da falta do dano.<sup>81</sup>

Assim sedimenta Paulo Thompson Flores:

Se da infração a um dever jurídico, originado de uma conduta culposa, não resultar dano a outrem esta situação será inócua, para efeitos de configuração de um ato ilícito e sua consequência civil, a responsabilidade pela reparação.<sup>82</sup>

Compreende o dano, como sendo a lesão a um bem jurídico, podendo ser de natureza patrimonial ou existência.

O objetivo da indenização é reparar o dano sofrido, colocando a vítima nas mesmas condições nas quais se encontrava antes da ocorrência do fato danoso. Entretanto, em alguns casos não é impossível tal feição, ocorrendo a compensação por meio de indenização pecuniária.<sup>83</sup>

Existem várias espécies de dano, mas como forma de delimitar a pesquisa, trataremos apenas do dano material e do moral. No dano material acontece uma lesão ao patrimônio da pessoa no qual gera um prejuízo ou perda econômica, diminuindo assim seu patrimônio. O dano material foi a primeira espécie de dano a ser reconhecido, surgiu

---

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

<sup>82</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil: parte geral**: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. p. 817. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

no direito Romano e posteriormente foi introduzido em outras codificações, como o código civil de 1916 e na atual Codificação Civil.<sup>84</sup>

Quando o dano atinge patrimônio atual, produzindo imediatamente uma perda econômica denomina-se de dano emergente; quando em decorrência de um fato a pessoa deixa de ter ganhos futuros, denomina-se de lucro cessante.<sup>85</sup>

Tanto o dano emergente como o lucro cessante para serem indenizáveis não podem ser hipotéticos, ou seja, não podem ser presumidos. A existência do dano deve ser demonstrada pelo autor da demanda, além disso, é necessário a determinação da sua extensão para que a indenização seja fixada.<sup>86</sup>

Já o dano moral, difere completamente do dano material, nessa espécie de dano não há uma perda patrimonial, a lesão é aos valores interiores e aos direitos da personalidade, como a honra, a estima, a paz, a imagem, a intimidade. A violação desses direitos causa dor, sentimento de tristeza, frustração ao indivíduo, sendo o sofrimento causado o fundamento da indenização.<sup>87</sup>

A vítima de uma lesão sem cunho patrimonial efetivo, deve receber uma soma que compense a dor e sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias fáticas de cada caso, levando em consideração as condições econômicas do ofensor e a situação pessoal do ofendido, para que não tão grande, evitando assim o enriquecimento ilícito, ou tão pequena que se torne inexpressiva à reparação da vítima e punibilidade do autor.<sup>88</sup>

#### 2.3.4 NEXO CAUSAL

O nexo causal é um elemento de suma importância para que exista o dever de indenizar, sendo ele a relação existente entre a conduta do agente e o dano causado.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>85</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>87</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>88</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. 1.ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

Paulo Thompson explica que “não há como se falar em ato ilícito, se o dano sofrido pela vítima não for decorrente de ação ou omissão culposa do agente”. Se o prejuízo sofrido pela vítima não for acarretado pelo ato praticado pelo autor, não terá este o dever de indenizar.<sup>90</sup>

Sendo assim, para que exista o dever de indenizar não basta a ocorrência de um ato ilícito e a existência de um dano, é necessário a relação entre os dois. O ato ilícito precisa ser fato gerador do dano, isto é, a conduta ilícita precisa ser responsável pela ocorrência do dano, na qual sem sua prática o dano não existiria.<sup>91</sup>

## 2.4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil é dividida pela doutrina em responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual tem origem em uma relação preexistente, na qual as partes contraem obrigações, se uma delas deixa de cumprir com as obrigações assumidas, acarretando o inadimplente prejuízo à outra parte, o devedor será responsabilizado civilmente, devendo indenizar o dano causado.<sup>92</sup>

Ao contrário da anterior, a responsabilidade extracontratual não tem origem no inadimplemento contratual, ao menos as partes possuem um vínculo jurídico, ela decorre do ato ilícito que se origina da ofensa a um dever jurídico estabelecido em lei, de não causar dano a outrem.<sup>93</sup>

Na extracontratual, ocorre a violação de um dever jurídico imposto por lei, surgindo a obrigação de indenizar justamente pelo comportamento contrário a determinação legal geradora de dano a terceiro. A responsabilidade extracontratual está prevista no art. 927 e justificada no art. 186, ambos do Código Civil.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. p.821.Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>91</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>92</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. p.821.Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>93</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

<sup>94</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

Como resultado da natureza jurídica da responsabilidade civil extracontratual, a culpa do causador do dano, em regra, deve ser provada pela vítima, enquanto que na responsabilidade contratual, se o objeto da obrigação for de resultado, a responsabilidade será presumida, significa que, basta que o prejudicado prove o inadimplemento da obrigação e o dano gerado.<sup>95</sup> Embora a culpa da última seja presumida, o devedor pode provar que o descumprimento se deu em razão de caso fortuito ou força maior, isto é, sem que para tal tenha agido culposamente, afastando-se, assim, o dever de reparar o dano.<sup>96</sup>

## 2.5 ABUSO DE DIREITO

O abuso de direito é uma espécie de ilícito civil, com previsão expressa no art. 187 do Código Civil com a seguinte redação “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.<sup>97</sup> No abuso de direito, o indivíduo possui um direito, mas ao exercê-lo faz de forma inadequada ou excessiva, violando assim, a finalidade da norma que fundamenta seu direito, e conseqüentemente o ato torna-se ilícito.

O ato ilícito proveniente do abuso de direito difere do ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil. No ato ilícito do art. 186 a conduta do agente desde o início é ilícita, pois viola preceito jurídico. Já o ilícito proveniente do abuso de direito, a sua origem é lícita, possuindo o sujeito um direito subjetivo, mas ao exercê-lo, por falta da devida regularidade, torna-se ilícito. Ou seja, aparentemente o comportamento do agente está de acordo com o direito, mas no ato concreto existe excesso no exercício do direito, isto é, extrapola o permitido por lei, e conseqüente torna-se ilícito.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>96</sup> FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1.ed. p.821.Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 de maio 2021.

<sup>98</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

No mesmo sentido alude Ricardo Rizzardo<sup>99</sup>, se uma conduta é formalmente adequada a uma regra jurídica, mas no momento do seu exercício extrapola os limites do direito que lhe é legítimo, ocorre a violação de regras e princípios jurídicos, transformando-se a conduta ilícita, na modalidade abuso de direito, e como consequência gera o dever de indenizar, como previsto no art. 927 do Código Civil.

O abuso de direito pode decorrer tanto de ato comissivo como omissivo, entretanto, diferente do ato ilícito propriamente dito (art. 186 CC), o abuso de direito não reside na culpabilidade do agente, mas sim no desvio da finalidade do direito ou da função social. Ainda segundo o autor, exigir a culpa no abuso de direito equivaleria a inutilização do instituto, pois já existe a previsão legal de ato ilícito fundado na culpa (o ato ilícito propriamente dito, art. 186 CC), portanto se a intenção do legislador fosse da culpa provada, não teria criado duas espécies de ilicitude como expressamente fez.<sup>100</sup>

Em se tratando de responsabilidade civil por abuso de direito, a demonstração da culpa é irrelevante para configuração do dever de indenizar. O enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal afirma: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.<sup>101</sup>

Para sintetizar, o abuso de direito se caracteriza quando não for respeitado os limites e a finalidade da norma reguladora do direito. A responsabilidade civil por abuso de direito independe da comprovação da culpa. Ou seja, para que ocorra a obrigação de reparar, independe da comprovação da intenção do agente ou consciência de estar extrapolando os limites da boa-fé, os bons costumes e a função social, devendo a reparação acontecer como previsto no art. 927 do Código Civil.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1

<sup>100</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>101</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil**. 2002. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>102</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



### 3 A PRÁTICA DO ESTELIONATO AFETIVO NO ÂMBITO DOS RELACIONAMENTOS AMOROSOS

Como tratado anteriormente, o estelionato afetivo acontece quando dentro de um relacionamento amoroso, um dos parceiros aproveitando da confiança conquistada em decorrência do relacionamento e da fragilidade emocional do outro, do amor e carinho que seu companheiro sente por ele, começa tirar proveito econômico do companheiro, delapidando o patrimônio deste. Após conseguir o proveito econômico que almejava, o estelionatário amoroso desaparece deixando sua vítima com um grande prejuízo patrimonial.<sup>103</sup>

Quase que diariamente, vemos notícias de mulheres que foram vítimas de estelionato afetivo, apesar de ser um crime que pode ter como vítima qualquer indivíduo, é mais comum as vítimas serem do sexo feminino.

Segundo pesquisas, esse golpe teve um aumento significativo durante a pandemia e um dos fatores para esse crescimento é o aumento do uso das redes sociais, ao lado da carência e a vulnerabilidade das vítimas.<sup>104</sup> De acordo com os dados disponibilizados pela Polícia Civil do Distrito Federal, no ano de 2020 houve um acréscimo de 108% dos números de ocorrências de estelionato, em relação ao ano de 2019. É importante salientar que os dados disponibilizados pelo Polícia Civil do Distrito Federal, leva em consideração todos os crimes de estelionato cometidos durante o período da pandemia, abrangendo não apenas o estelionato afetivo, mas toda e qualquer conduta criminosa que se amolda perfeitamente ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Devido à grande incidência de estelionato cometido no âmbito de relacionamentos e a falta de legislação específica, tramita no Congresso Nacional uma

---

<sup>103</sup> LUDGERO, Paulo Ricardo. Estelionato sentimental: você sabe o que é? **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: 04 de abr. de 2022  
<https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1114307733/estelionato-sentimental>. Acesso em: 04 de abr. 2022

<sup>104</sup> PESCHARKI, Jaqueline. **Estelionato sentimental**. 2021. Disponível em:  
<https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

PL desde 2019, que pede a inclusão do termo estelionato afetivo na lei, como causa de aumento de pena, elevando-a de um a dois terços em relação ao estelionato simples.<sup>105</sup>

Ainda sobre o aumento de casos de estelionato através das mídias sociais, Rodrigo Fogagnolo (Coordenador do Núcleo de Combate a Crimes Cibernéticos), afirma que o fato da população estar em casa, devido ao isolamento social por conta da COVID-19, as pessoas estão utilizando mais a internet, principalmente para manter as interações sociais, situação essa que facilita a ação dos estelionatários.<sup>106</sup>

O estelionatário afetivo quando atua por meio das mídias sociais, utiliza de uma técnica denominada de catfish, que consiste em criar um perfil falso com fotos e informações falsas nas redes sociais. Ele vai conhecendo as mulheres e agindo de acordo com que elas imaginam ser um relacionamento perfeito, até ganhar completamente a confiança da sua vítima. Apesar da grande incidência do estelionato afetivo no mundo cibernético, esse também acontece em relacionamentos amorosos que não se iniciaram nas redes sociais, agindo o estelionatário da mesma forma, ganhando a confiança da vítima para obter benefícios econômicos.<sup>107</sup>

O estelionatário faz a vítima sentir-se amada e acreditar que encontrou o companheiro que sempre sonhou. Ele lhe propõe um relacionamento amoroso, faz promessas de amor eterno, diz querer futuramente construir família com ela e aos poucos, depois de ganhar a confiança da vítima, começa a fazer pedidos de cunho econômico. A vítima por acreditar ter encontrado o par perfeito, atende os pedidos do seu companheiro, posteriormente descobrindo ter sido vítima de um golpe.

As vítimas e os especialistas da área afirmam que o discurso mais utilizado pelos golpistas é de que irá devolver o dinheiro em breve. Eles pedem dinheiro, transferência bancária para pagamentos de contas e cartões de crédito emprestado, desaparecendo depois de um tempo, deixando a vítima com um vasto prejuízo patrimonial.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de lei n. 6444/2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node06u5j7qf96a0q1wheibvuw97y3364207.node0?codteor=1846813&filename=PL+6444/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node06u5j7qf96a0q1wheibvuw97y3364207.node0?codteor=1846813&filename=PL+6444/2019). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>106</sup> CRIMES cometidos por estelionatários na internet sobem 209% em 2020. **Portal Você**, 2021. Disponível em: <https://portalvoce.com/crimes-cometidos-por-estelionatarios-na-internet-sobem-209-em-2020/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>107</sup> PESCHARKI, Jacqueline. **Estelionato sentimental**. Disponível em: <https://vallesadv.com.br/estelionato-emocional-mais-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-2/>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

<sup>108</sup> PESCHARKI, Jacqueline. **Estelionato sentimental**. Disponível em: <https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

Na maioria das vezes, a vítima se sente envergonha e culpada por ter sido enganada, e dificilmente comunica a prática as autoridades competentes, por acreditar que implicaria na exposição de sua intimidade, além de ter que aceitar que foi enganada pelo companheiro.<sup>109</sup>

O que a maioria das vítimas desconhecem é a possibilidade de responsabilizar civilmente o seu estelionatário, buscar a reparação dos danos financeiros e patrimoniais que lhe foi causado, além de indenização por todo sofrimento que lhe foi provocado. Por essa razão, o presente trabalho dedicar-se-á a averiguar por meio de quais institutos da responsabilidade civil é possível a responsabilidade do estelionatário afetivo e como essa se dará.

Para a melhor compreensão do que é um relacionamento amoroso e seus efeitos, é de suma importância tratar das diferentes espécies de relacionamentos existentes na contemporaneidade. Os relacionamentos amorosos podem ser divididos em duas categorias, aqueles que em decorrência da sua natureza possuem proteção patrimonial do arcabouço jurídico, como o casamento e a união estável, e aqueles que, a priori, não possuem proteção, como o namoro, noivado e os denominados relacionamentos casuais.

### 3.1 RELACIONAMENTOS AMOROSOS PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

O casamento e a união estável são institutos do direito de família, cujo os direitos estão sistematizados de forma a proteger as pessoas envolvidas e seu patrimônio, buscando dessa forma, evitar danos a entidade familiar e a dignidade da pessoa humana, cujo são valores protegidos pela Constituição Federal.

Tamanha é a preocupação com a família matrimonializada, que o legislador dedicou 110 artigos do Código Civil para dispor sobre o matrimônio. Ainda assim, não se trouxe definição ou conceituação do que seria casamento. Limitando-se a estabelecer

---

<sup>109</sup> PESCHARKI, Jaqueline. **Estelionato sentimental**. Disponível em: <https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

os requisitos de celebração, direitos e deveres dos cônjuges e regras sobre regimes de bens. Portanto, ficou a cargo da doutrina conceituar tal instituto do direito de família.<sup>110</sup>

Flávio Tartuce<sup>111</sup> conceitua casamento como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Conforme ensinamentos de Paulo Lôbo<sup>112</sup> “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Para Arnaldo Rizzardo<sup>113</sup> “o casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida.”

Em sua conceituação clássica, o casamento exigia a diversidade de sexo, isto é, que os nubentes fosse homem e mulher. Entretanto, em 2011, o STJ reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.183.378/RS, deu provimento ao recurso para afastar a negativa de conversão de união estável em casamento (art. 226, § 3.º) em favor de duas mulheres que viviam há 3 anos em união estável. A decisão se fundamenta na proteção da pessoa humana em sua dignidade, pois são os indivíduos os destinatários finais da proteção estatal em torno do casamento civil. As famílias formadas por casais homoafetivos não são menos dignas da proteção estatal se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heterossexuais. A formação familiar por casais homossexuais deve ser levada em conta, e sendo o casamento civil o vínculo que confere maior segurança jurídica às famílias, não deve ser negado a sua realização a nenhuma família, pois estas possuem o fundamento familiar, dignidade da pessoa e o afeto.<sup>114</sup>

Perante o exposto, o presente trabalho filia-se a conceituação de Flávio Tartuce e Paulo Lôbo, que define casamento como ato jurídico de natureza especial pelo qual pessoas, independentemente do sexo, constituem família baseadas no vínculo afetivo. Pois, a família contemporânea tem como alicerce o sentimento de afeto entre seus

---

<sup>110</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

<sup>111</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 146.

<sup>112</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.v.5

<sup>113</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: forense, 2019. p.17.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)**. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo [...]. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5> Acesso em: 05 jun. 2021.

membros e a busca pela felicidade do indivíduo. Sendo assim, as advindas de um relacionamento homoafetivo são tão merecedoras da proteção estatal quando aquelas heteroafetivas.

Sobre a contemporaneidade do direito de família, expõe Maria Berenice Dias<sup>115</sup>

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Ao que concerne a proteção patrimonial do casamento, o legislador dedicou do art. 1639 ao art. 1.687 aos regimes de bens. O regime de bens tem por objetivo regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, referente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada sobre os bens adquiridos antes ou durante a união conjugal.<sup>116</sup>

O regime de comunhão parcial de bens, caracteriza-se por estabelecer a separação dos bens adquiridos antes do casamento e a comunhão daqueles adquiridos durante o casamento. Nessa espécie de regime se tem massas de bens: os de um consorte e os do outro e os comuns do casal. Este regime prevalece se o casal não escolher outro no pacto antenupcial, por esse motivo, também é chamado de regime legal.<sup>117</sup>

Já o regime de comunhão universal de bens, comunica-se todos os bens adquiridos antes e durante o casamento, ou seja, inclui todo o patrimônio dos consortes, inclusive as dívidas.<sup>118</sup>

No regime de separação de bens, não há comunicação de nenhum bem, nem mesmo dos adquiridos na constância do casamento, cabendo a administração dos bens de forma exclusiva pelo cônjuge proprietário.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 207.

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.v.5

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed- São Paulo: Saraiva, 2021.v.6.

<sup>118</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>119</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

No regime de participação final dos aquestos, há separação total de bens, sendo cada um responsável pela administração de seus bens, e no caso de dissolução da sociedade conjugal, cada cônjuge terá direito a participação dos bens para qual colaborou, devendo provar a importância da sua contribuição.<sup>120</sup>

É um regime relevante para casais empresários, gerando facilidade na administração dos negócios, pois durante o casamento cada um mantém a livre administração do seu patrimônio, composto pelos bens que possuía ao casar e os bens adquiridos durante a união.<sup>121</sup>

Flávio Tartuce<sup>122</sup> alude que, no regime de participação final dos aquestos, durante o casamento existe uma separação total de bens, e no caso da dissolução conjugal algo semelhante a uma união parcial, pois cada cônjuge terá direito ao que colaborou durante a vida em comum.

No processo de habilitação para o casamento é possível os nubentes manifestarem sobre o regime de bens, por meio do pacto antenupcial, realizado mediante escritura pública. Além da possibilidade da escolha de um regime patrimonial estabelecido em lei, os nubentes possuem liberdade para estruturar o regime de bens. Podem incorporar dois regimes, com elementos ou partes de um; ou modificar normas do tipo de regime escolhido, aumentando ou reduzindo seus efeitos; podem, até mesmo, criar um regime não previsto na lei, desde que respeitada as regras gerais aplicadas a quaisquer dos regimes.<sup>123</sup>

Porém, como já mencionado, se os nubentes não aderirem a um regime no pacto antenupcial, “vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial” (CC, art. 1.640, caput), pois esse que prevalece se não fizerem a escolha.<sup>124</sup>

De igual modo, a união estável, assim como o casamento, possui proteção do ordenamento jurídico. A união estável é uma entidade familiar constituída por duas pessoas que possuem convivência *more uxório*, significa que, vivem como se casadas fossem.<sup>125</sup> A Constituição Federal assegura a união estável as mesmas garantias

---

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>121</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 207.

<sup>122</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>123</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.v.5

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed- São Paulo: Saraiva, 2021.v.6.

<sup>125</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.v.5

estabelecidas ao casamento, tanto que o §3º do art. 226 determina que o Estado facilite a conversão daquela nesta.<sup>126</sup>

Maria Berenice Dias<sup>127</sup> explica que, a facilitação da conversão da união estável em casamento não aponta hierarquização do casamento; e sim garantia de maior segurança jurídica a entidade familiar, tendo em vista que a celebração do casamento é um ato solene e formal.

A união estável, que diferente do casamento não precisa de formalidade para sua constituição, decorre justamente da informalidade. Enquanto o casamento é ato solene dependendo da observância de inúmeras formalidades -como o processo de habilitação, publicação dos proclamas e entre outros-, a união estável basta que os companheiros tenham uma vida em comum.<sup>128</sup>

Devido a união estável não precisar de um formalismo para sua constituição, a lei estabeleceu alguns requisitos para sua caracterização, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.<sup>129</sup> Entretanto, apesar da redação do artigo determinar a diversidade de sexo na união estável, este não é mais requisito para o seu reconhecimento, pois no ano de 2011, o STF através a Adin 4277 e ADPF 132 reconheceu união homoafetiva como entidade familiar.

O objetivo de constituir família é imprescindível na união estável, pois o que difere a união estável de outros relacionamentos afetivos é o propósito entre os envolvidos de constituir família no presente. Sem ele poderá haver um namoro, um noivado, ou até mesmo um “namoro qualificado”. Diferente do casamento que pode existir sem o afeto e o desejo de constituir família, já que é realizado por um ato solene e sua existência decorre exclusivamente da formalidade que o envolve. A união estável não sobrevive sem a intenção de constituir família, requisito que deve estar presente durante todo o relacionamento.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed- São Paulo: Saraiva, 2021.v.6.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>130</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em:

Ao que concerne ao regime de bens na união estável, os companheiros podem livremente estipular um regime por meio de contrato de convivência, adotando qualquer um dos previstos para os cônjuges ou criando seu próprio regime, desde não viole norma de ordem pública. Contudo, na ausência de escolha de um regime, será adotado o de comunhão parcial de bens, aplicando-se todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime de comunhão parcial, atribuído ao casamento.<sup>131</sup>

### 3.2 RELACIONAMENTOS AMOROSOS NÃO PROTEGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

O namoro é marcado por uma relação contínua, em que as pessoas trocam momentos e compartilham experiências, podendo vir ou não chegar ao matrimônio. O namoro é uma fase anterior a um relacionamento mais sério, inclusive as partes utilizam desse instituto para conhecer melhor a pessoa a qual se envolve. Portanto, o namoro é incapaz de produzir efeitos jurídicos entre casais, mesmo que tenha uma longa duração.<sup>132</sup> Significa que, um namoro, por si próprio, assim como ocorre em outros envoltimentos amorosos casuais, não possui qualquer consequência para o direito de família.

Em decorrência da contemporaneidade das formas de relacionar, onde o namoro é pautado por uma margem de liberdade muito maior, surgiu o denominado “namoro qualificado”, para denotar um namoro longo, em que se tem uma convivência íntima, podendo ou não haver coabitação, os envolvidos frequentam e dormem na casa um do outro, viajam, passam férias juntos, bem como demonstram no meio social um relacionamento sólido.<sup>133</sup>

---

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento). Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>131</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.v.5

<sup>132</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento). Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.



É comum que o “namoro qualificado”, objetivamente assemelhar-se à união estável, pois contempla requisitos que também estão presentes na união estável, como a convivência pública, a continuidade e a durabilidade da relação, refletindo ares de família. Entretanto, apesar do namoro qualificado preencher alguns requisitos da união estável, falta-lhe o critério subjetivo, o objetivo imediato de construir família.<sup>134</sup>

Nesse mesmo sentido esclarece Carlos Roberto Gonçalves<sup>135</sup>

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento junto a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

O ponto chave de distinção entre namoro e união estável é que neste o objetivo de constituir família é presente, é efetivamente a constituição da família, independentemente da existência de prole, bastando que a intenção esteja presente em toda convivência. Já no namoro não existe desejo imediato de constituir família, ou se existe, este é para o futuro, e não para momento presente.<sup>136</sup>

Nesse mesmo sentido, decidiu a 3ª turma do STJ pelo provimento do recurso especial, classificando o relacionamento dos litigantes em “namoro qualificado”, pois o fato de coabitarem e a mera proclamação de constituição de família para o futuro, não constitui união estável, devendo, além dos requisitos objetivos (continuidade, publicidade e durabilidade), estar presente a intenção imediata de constituir família, dessa forma decidiu a corte:<sup>137</sup>

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma

---

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed- São Paulo: Saraiva, 2021.v.6. p. 244.

<sup>136</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021..

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp 1.454.643-RJ**. Ação de reconhecimento de dissolução de união estável [...]. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, 03 mar. 2015. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 08 jun. 2021.

família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

Os relacionamentos casuais, conhecido popularmente como “ficantes”, as partes não assumem um compromisso. Muitas pessoas consideram os relacionamentos casuais uma maneira de melhor conhecer a outra pessoa para depois começar um relacionamento mais longo, como o namoro.

O noivado, apesar de ser um relacionamento mais robusto que o namoro, não há ainda uma entidade familiar, visto que, o planejamento para constituição de família é para o futuro, após o matrimônio. Assim, não se pode confundir noivado com união estável. Neste já existe a entidade familiar, naquele há a intenção de constituir em momento posterior.<sup>138</sup>

Diante do exposto, infere-se que o namoro e o noivado, bem como os relacionamentos casuais, pela ausência de intenção de constituir família presente, não podem ser tidos como entidade familiar, e por conseguinte, não são tutelados pelo ordenamento jurídico, sendo uma das consequências, a inexistência de proteção patrimonial, logo, os envolvidos não tem direito a herança, meação, e nem há que se falar em regime de bens.

### 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO

Como visto, o estelionato afetivo pode gerar responsabilização em dois graus, quando o ordenamento visa à repreensão pelo direito público (direito penal) ou quando

---

<sup>138</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

busca a reparação dos danos causados pelo autor (responsabilidade civil). Sendo esse último objeto de análise do presente trabalho. Quanto a responsabilidade civil do estelionato afetivo, é possível suscitar a proteção a partir do estudo da responsabilidade civil, ato ilícito civil, abuso de direito, bem como os princípios da boa-fé objetiva, dignidade da pessoa e afetividade.

A instituto da responsabilidade civil tem como função restaurar o equilíbrio jurídico-econômico preexistente entre a vítima e o agente que atuando ilicitamente lhe causou dano, surgindo para o causador do dano a obrigação de reparar à vítima. A obrigação de indenizar deriva da prática do ato ilícito civil, da violação de norma jurídica imperativa -de não lesar outrem-, obrigando o causador do dano a restaurar a vítima ao *status quo*.<sup>139</sup>

A jurisprudência entende que a mera aceitação de ajuda financeira entre casais que estão em um relacionamento amoroso não pode ser considerada como ato ilícito, tendo em vista que, é normal os companheiros em um relacionamento amoroso se ajudem financeiramente. Todavia, a ajuda foge da normalidade, quando há um abuso dessa ajuda financeira, mediante os desrespeitos dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade e honestidade quem devem estar presentes em todas as relações interpessoais), traduz a ilicitude, emergindo o dever de indenizar.<sup>140</sup>

A boa-fé objetiva é padrão de conduta necessária em todas as relações sociais para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta do outro. O princípio da boa-fé objetiva além de norma balizar das relações interpessoais, possui notória função de coibir condutas praticadas pela má-fé, exercidas com interesses egoísticos e que visam obter vantagem indevida. Dessa forma, as condutas que violam o princípio da boa-fé objetiva, serão controladas e coibidas pelo instituto do abuso de direito.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>140</sup> DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1.

Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021.

Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>141</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

Nesse sentido alude Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Peixoto:

O verdadeiro critério do abuso do direito, por conseguinte, parece se localizar no princípio da boa-fé, pois em todos os atos geralmente apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança, independentemente de qualquer propósito de prejudicar<sup>142</sup>

Logo, quando em um relacionamento amoroso um dos companheiros age de forma desonesta e desleal, a fim de tirar proveito econômico do outro, ele comete ato ilícito por violar a boa-fé objetiva, sendo tal conduta coibida pelo abuso de direito, previsto no art.187 CC.

O enunciando nº 37 do Conselho de Justiça Federal alude que a responsabilidade decorrente do abuso do direito (art.187) é objetiva, isso significa que a responsabilidade civil do agente causador do dano independe da existência de culpa.<sup>143</sup>Embora esse entendimento, quando se analisa as decisões dos órgãos judiciais, apesar de todos reconhecerem que o estelionato afetivo se dá por violação a boa-fé objetiva, esses divergem sobre a fundamentação legal, alguns fundamentam no abuso de direito (art.187) e outros no ato ilícito propriamente dito (art.186). Esse último a responsabilidade é subjetiva, ou seja, a culpa do agente deve estar presente.<sup>144</sup>

Diante da aplicação de ambos os dispositivos de ato ilícito (art. 186 e 187), ao ilícito denominado de estelionato afetivo é aplicado tanto a responsabilidade objetiva como a subjetiva. Apesar que, mesmo quando aplicada a responsabilidade objetiva, é possível auferir a culpa do agente, visto que, os órgãos jurisdicionais

---

<sup>142</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4.ed. p. 275 São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em 16 de abr. 2022

<sup>143</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil**. 2002. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>144</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.; DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

veem entendendo pela necessidade da produção de provas que demonstrem que as concepções não foram de espontânea vontade da vítima e que houve um comportamento ardiso da outra parte capaz de induzir a vítima, comprovando assim a culpa do agente. Em geral, as vítimas conseguem produzir as provas mediante mensagem de texto, depoimentos de pessoas próximas aos litigantes, entre outras provas.<sup>145</sup>

No estelionato afetivo, é possível averiguar todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Tem-se a conduta culposa (comportamento ardiso, que tem como objetivo tirar proveito econômico, ficando evidente o dolo), o dano suportado pela vítima (prejuízo patrimonial e/ou moral) e o nexo causal, que é a ligação entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima.<sup>146</sup>

Além dos pressupostos da responsabilidade civil ensejar a obrigação de indenizar os danos decorrentes do estelionato afetivo, também são parâmetros para a reparação os princípios constitucionais estudados em tópicos anteriores. Como visto, os princípios constitucionais são basilares de todo ordenamento jurídico, devendo as normas e as decisões judiciais estarem em conformidade com seus preceitos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade possuem direta relação com a responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo.<sup>147</sup>

A dignidade humana por ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e conseguinte, fonte direta de todos os direitos fundamentais, deve ser observada e respeitada por toda ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana traz ao indivíduo a singularidade da autodeterminação da própria vida e a proteção dos seus direitos fundamentais,

---

<sup>145</sup> DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>146</sup> DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>147</sup> DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020.

Disponível: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

garantindo um tratamento respeitoso, a manutenção da sua integridade física, da honra, da imagem, da liberdade, entre outros.<sup>148</sup> Assim, se uma conduta causa danos a dignidade pessoal, viola diretamente a dignidade humana, sendo passível de indenização por dano moral.

Assim Arnaldo Rizzardo define o dano moral:

É aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.<sup>149</sup>

Apesar da dignidade da pessoa permear por todo o ordenamento jurídico, concedendo proteção a pessoa em si, tamanha é a preocupação com sua proteção que a Constituição Federal fez questão de ressaltar na parte dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso X) a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação aos direitos da personalidade, logo a dignidade da pessoa humana.<sup>150</sup> Ainda, o princípio da dignidade humana passa também por toda estrutura da responsabilidade civil. A cláusula geral de responsabilidade civil, prevista no art. 186 do CC, reafirmou o dever de indenizar daquele que causar dano material e/ou moral. O referido artigo é claro ao determinar que o causador do dano, ainda que meramente moral, fica obrigado a indenizar.<sup>151</sup>

Por sua vez, o princípio da afetividade está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. O sentimento de afeto é indispensável para a formação e continuação de qualquer relacionamento, tendo em vista que dar e receber afeto tornou-se indispensável para a felicidade do ser humano.<sup>152</sup>

Desse modo, quando em um relacionamento amoroso um dos companheiros age de má-fé, a fim de tirar proveito econômico do outro, ele não só comete ato ilícito

---

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>149</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 8.ed. p. 171 Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>150</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de abr. 2022

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 de abr. 2021.

<sup>152</sup> SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010.p.14-15. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

por abuso de direito, mas também viola os princípios constitucionais da afetividade e dignidade da pessoa humana. O estelionatário ao utilizar do sentimento do seu companheiro, despreza o afeto que o outro sente por ele, causando grande sofrimento emocional à vítima, como também vergonha e constrangimento.<sup>153</sup>

Diante disso, é muito comum nas ações que reparação civil por estelionato afetivo, as vítimas, além de suscitarem danos materiais, pedirem danos morais em virtude do sofrimento que lhe fora causado, bem como o dano à sua imagem, visto o constrangimento e vergonha sentida.<sup>154</sup>

Em tópico anterior, foi tratado sobre os relacionamentos juridicamente protegidos e os não juridicamente protegidos. Como visto, o casamento e a união estável possuem uma ampla proteção do arcabouço jurídico, sobretudo o patrimônio. E vimos que o namoro, o noivado e os denominados relacionamentos casuais não possuem as proteções dadas as entidades familiares.

Em pesquisa jurisprudencial nota-se que o estelionato afetivo é mais comum no namoro e nos relacionamentos casuais. A jurisprudência é silente quanto a responsabilidade civil do estelionato afetivo na constância do casamento e união estável. Todavia, apesar da ausência de pleito, não significa necessariamente sua inexistência.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022; DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020.

Disponível: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>154</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022; DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020.

Disponível: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>155</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022; DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020.; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A

responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022; DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020.

Embora os regimes de bens sejam responsáveis em proteger o patrimônio dos envolvidos, determinando quais são os bens comuns, quais são individuais e como dar-se-á sua administração, se ficar provado que o cônjuge (ou companheiro, no caso na união estável) agiu com má-fé, utilizando da confiança conquistada na constância do casamento (ou união estável) para obter vantagem em benefício próprio ou de terceiros, e que os valores auferidos tiveram origem em bens particulares do outro cônjuge e esses valores não foram revertidos em prol da entidade familiar, é possível pleitear a responsabilidade civil por estelionato afetivo.<sup>156</sup>

Quanto aos relacionamentos não protegidos pelo direito de família, sempre que um dos companheiros agindo de má-fé induzir o outro a erro com faltas promessas de amor, a fim de obter vantagens econômicas ilicitamente, resta configurada a prática do estelionato afetivo. Podendo a vítima buscar perante o judiciário reparação por danos materiais e morais, invocando o instituto da responsabilidade civil, alegando a prática de ato ilícito por violação da boa-fé objetiva, como também a violação dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e afetividade.<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **proc. n°1026997-20.2021.8.26.0114**. 6° vara cível. São Paulo, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 24. abr.2021.

<sup>157</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexó de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022



### 3.4 ANÁLISE DE CASOS

Neste tópico, o trabalho destinar-se-á à análise jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do estelionato afetivo, a fim de averiguar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem se posicionando em relação à temática.

O termo estelionato afetivo surgiu no processo de nº 012574-32.2013.8.07.0001 ajuizado na 7ª vara cível de Brasília, o julgador pronunciou decisão reconhecendo o ressarcimento dos danos materiais sofrido pela autora no decorrer do relacionamento amoroso. O magistrado fundamentou sua decisão na vedação ao enriquecimento sem causa, no abuso de direito e inobservância da boa-fé que deve estar presente nas relações interpessoais. O réu recorreu da decisão, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão do juízo a quo. O processo original versa em segredo de justiça, diante disso, o trabalho limitar-se-á à análise do acórdão do recurso de apelação da 5ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da referida decisão:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos empréstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. <sup>158</sup>

---

<sup>158</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.  
1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos,

O acórdão em análise versa sobre uma apelação interposta pelo apelante/réu em face da sentença de parcial procedência que o condenou restituir a autora em todos os valores que ela lhe transferiu, bem como as transferências bancárias feitas por ele, oriundas da conta bancária da autora; a restituir os valores das dívidas em seu nome que foram pagas pela autora; os valores destinados a pagamento de roupas e sapato, como também os valores relativos a contas telefônicas pagos pela autora em seu benefício.<sup>159</sup>

Nas razões recursais, o réu reprisa os argumentos de sua contestação, alegando que os valores e bens recebidos da apelada/autora foram ajudas ofertadas de livre e espontânea vontade da ora apelada, além dele ter retribuído com amor e carinho. Afirma que, o juízo a quo incorreu em erro ao aceitar como prova os torpedos de SMS trocados entre ele e a apelada, pois a documentação produzida não é robusta e verossímil. Ainda alega que o juiz se equivocou ao descrever que ele teria prometido pagar a apelada com a continuidade ou não da relação e que inexistia dever de indenizar, diante da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles: nexo de causalidade, erro na conduta ou culpa de sua parte.<sup>160</sup>

O relator do caso em apreço, decidiu que a pretensão do recorrente não merecia prosperar, pois em várias mensagens trocadas entre as partes, o apelante solicitava concessões financeiras à apelada, com promessas de restituição tudo em meio a declarações amorosas e sinais de confiança conquistada à custa da vítima. Portanto, não sendo admissível que após o termino do relacionamento venha alegar que os valores que recebeu da apelada foram ofertas livres e esporádicas.<sup>161</sup>

---

consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>159</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>160</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>161</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

O magistrado continua esclarecendo que, o mínimo que se espera nas relações intersubjetivas é que as partes agem com boa-fé, sinceridade, lealdade e transparência. Que embora aceitar ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que quando há abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé (decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que quando alcançasse a estabilidade financeira, devolveria os valores à autora), torna-se a conduta ilícita, emergindo no dever de indenizar.<sup>162</sup>

Por fim, o desembargador relator concordou com o entendimento do juízo a quo e reprimou sua decisão, aludindo que o dever de indenizar decorre da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC), mediante conduta praticada com abuso de direito (art. 187, CC), por violação a cláusula de boa-fé objetiva. Apesar da regra quanto ao dever de indenizar por ato ilícito continuar sendo a responsabilidade mediante “culpa”, no entanto quando a conduta for praticada com abuso de direito, conforme o caso em apreço, a responsabilidade independe de culpa.<sup>163</sup>

No ano de 2020, foi ajuizada uma ação da 1ª vara cível de samambaia-DF, com o intuito de obter a condenação do réu por danos materiais no valor de R\$ 15,770,00, bem como o pagamento de R\$ 20,000,00 por danos morais. Na inicial a autora narrou que no início de 2018 iniciou um relacionamento amoroso com o réu, que perdurou até meados do mesmo ano da ação.<sup>164</sup>

Aludiu que durante o relacionamento, o réu afirmava que integrava o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da PMDF, apresentando-se desse modo para familiares e amigos em comuns. Ainda, informou que o demandado manifestava o desejo de casar-se com ela.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>163</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **866800**.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes [...]. Rel. Carlos Rodrigues. Brasília, 04 abr. 2015. Disponível:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>164</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>165</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do

Salientou que após o réu adquirir sua confiança solicitou diversos empréstimos, aproveitando-se da relação de confiança obtida. Que após o fim do relacionamento descobriu que o réu mentia sobre a sua profissão e que os subterfúgios utilizados por ele objetivaram apenas a obtenção de vantagem patrimonial.<sup>166</sup>

O réu na sua contestação alegou que a identificação como policial se tratava de uma brincadeira entre amigos. Ainda narrou que, durante o relacionamento os únicos valores a título de empréstimos equivaleriam ao montante de R\$ 1.530,00 e que os demais valores eram referentes a favores prestados a autora, no entanto que em razão do decurso do tempo perdeu os comprovantes que demonstram os referidos gastos.<sup>167</sup>

O juiz singular julgou procedente a pretensão da autora, tendo o réu interposto recurso de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça de justiça do Distrito federal. O referido Tribunal decidiu pela manutenção da decisão do juízo a quo, sob o fundamento da violação a boa-fé objetiva, em virtude da clara intenção do agente de se aproveitar do relacionamento para auferir proveito patrimonial. Continuou esclarecendo que, a ajuda financeira em um relacionamento amoroso, em que as partes compartilham os mesmos sentimentos é situação comum e legítima. No entanto, no caso em apreço, houve a violação aos deveres que emanam a boa-fé objetiva, por meio ardil, aproveitando o apelante da confiança da apelada/autora, com promessa de casamento, além de falsamente alegar ter uma profissão na qual não tinha, com a finalidade de gerar na outra parte a expectativa de que haveria a devolução dos valores emprestados, consubstancia situação de ilicitude, dando ensejo assim, a pretendida responsabilidade civil.<sup>168</sup> O magistrado decidiu pela improcedência do pedido do réu/apelante, sob a fundamentação que o dano material e moral ficaram configurados. Quanto ao dano moral, ainda aludiu que devida a rede de mentiras perpetrada pelo apelante, por quase um ano,

---

namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>166</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>167</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>168</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

revela em sua conduta um cenário de abuso e violência que causaram à autora insegurança e constrangimento social, afetando sua honra e dignidade.

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido. <sup>169</sup>

O próximo caso objeto de análise, foi ajuizado na vara cível de família e de orfãos e sucessões no núcleo bandeirante, o magistrado julgou procedente o pedido que pedia reparação material no valor de R\$ 49,683,83,00 e dano moral no valor R\$ 8,000,00 em decorrência de estelionato afetivo.<sup>170</sup>

Na inicial, a autora narrou que conheceu o réu por meio de um aplicativo de relacionamento, um mês depois de sair de uma relação abusiva de 16 anos. A autora aduziu ter a relação começado em setembro de 2016 e foi até maio de 2017. Que quando ela conheceu o réu, ele ostentava fotos de carros importados de corrida de fórmula 1, que ele lhe deu as chaves do seu apartamento, o qual ela circulava livremente, e que ele dizia ter negócios, que vendia terras e fazia negociações de veículo, nas palavras da autora “parecia ser um homem perfeito”. Até que, o réu

---

<sup>169</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>170</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

começou pedir para usar seu cartão de crédito e solicitar que fizesse empréstimos, sempre afirmando dificuldade financeira.<sup>171</sup>

A autora alegou que com o fim do relacionamento quando percebera ter sido vítima de uma fralde teve ansiedade, depressão, sentiu vergonha e constrangimento, vista que teve que explicar aos familiares e ao banco as razões para ter se endividado, para tentar amezinar e/ou negociar as dívidas estabelecidas.<sup>172</sup>

O juiz julgou procedente o pedido da autora, tendo o réu recorrido da decisão. O réu/apelante nas razões da apelação, alegou que não houve comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano sofrido pela ora apelada, pois não há provas de que obteve qualquer benefício em razão dos empréstimos contratados pela apelada e nem que tenha se aproveitado de sua fragilidade emocional. No final, pediu a reforma da sentença para que os pedidos indenizatórios fossem julgados improcedentes.<sup>173</sup>

O relator do caso em tela, concordou com a decisão do juiz a quo, sob o fundamento de que os depoimentos judiciais eram coerentes e harmônicos entre si, e a prova documental corrobora a versão apresentada pela apelada. Ainda aduziu que, embora na maioria das vezes o sentimento de confiança exija um lapso temporal para ser construído, é comum, com as redes sociais, casos de pessoas que suportam grandes prejuízos em razão de relações afetuosas com pouco tempo de duração. Tratando-se de um fenômeno mundial.<sup>174</sup>

Narrou que ficou evidente que a apelada estava emocionalmente abalada, devido o término do seu relacionamento anterior de 16 anos. Nesse contexto surgiu o apelante que aparentava ser educado, bem relacionado, amoroso, com boa residência, e

---

<sup>171</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>172</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>173</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>174</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

aparentemente com boa vida profissional. O apelante usou de todos esses atributos para ganhar a confiança da apelada, e posteriormente a manipulou para obter diversas vantagens financeiras. Após obter as vantagens desejadas, o apelante reduziu o contato até ocorrer o “termino tácito” do relacionamento.<sup>175</sup>

Diante dos fatos, o magistrado reconheceu a prática de estelionato afetivo pelo réu, visto que ficou claro, por meio de todos os depoimentos e provas produzidas, que o réu, ora apelante, induziu/manteve a vítima em erro, fazendo-a acreditar que os sentimentos dele eram verdadeiros, que tinha intenção de se relacionar com ela, e aproveitou dos seus sentimentos e de sua vulnerabilidade para obter vantagens econômicas. Ainda, constatou que houve danos ao direito de personalidade da apelante, pois toda a situação lhe causou frustração, insegurança, constrangimento e vergonha, atingindo a autoestima e a imagem que a apelada tinha de si.<sup>176</sup>

Quanto à argumentação do réu sobre a inexistência de nexos causal entre sua conduta e o dano causada a apelada, o magistrado aduziu que a aparência de boa-fé e de credibilidade é a fonte de sucesso para quem obtém vantagem econômica indevida. “O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face, não nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito”.<sup>177</sup> Completou aludindo que quando há situação de difícil ou de impossível demonstração do nexos causal entre a conduta e o evidente resultado final, aplica-se a *res ipsa loquitur*, significa “a coisa fala por si”, ficando provado o estelionato afetivo no caso em apreço, mediante depoimentos em juízo e os danos comprovados pela apelada.<sup>178</sup>

---

<sup>175</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>176</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>177</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

<sup>178</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexos de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

Por fim, o magistrado reformou parcialmente a sentença, em relação ao quantum indenizatório do dano moral, decidindo pela diminuição do valor do dano moral, reduzindo de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, sob fundamento que os danos morais foram fixados acima dos padrões daquela turma para casos equivalentes.<sup>179</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO AFETIVO. ESTELIONATO AMOROSO. ESTELIONATO SENTIMENTAL. MEIO ARDIL. RELAÇÃO AFETUOSA. VANTAGEM ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CONFIANÇA. LEALDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 2. "O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato." (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. 4. O engano fraudulento, o *dolus malus*, tem características típicas milenares: quem engana não deixa prova contra si; não firma recibo de dívida quando o objetivo é ilaquear a boa-fé da vítima e apropriar-se, indevidamente, do que é dela. 5. A aparência de boa-fé, de credibilidade, é a fonte do sucesso de quem frauda expectativas alheias legítimas para obter indevida vantagem econômica. O impostor não se assemelha aos impostores. O astuto não traz a má-fé estampada na face nem nasce com estrela na testa. O impostor apresenta-se, sempre, como um ser humano perfeito. Jamais diz à vítima, como o personagem de Plauto, dramaturgo romano (Titus Maccius Plautus, 205 - 184 a.C.), em *Epidicus*: *Iam ego me convortam in hirudinem atque eorum exsugebo sanguinem* (Eu me transformarei em sanguessuga e sugarei o seu sangue). 6. A metáfora da sanguessuga, repetida algumas vezes por Plauto, também consta do Velho Testamento (Provérbios, 30:15: "A sanguessuga tem duas filhas: Dá e Dá. Estas três coisas nunca se fartam; e com a quarta, nunca dizem: basta!") para retratar a pessoa que procura causar grande prejuízo econômico a outrem, subtraindo-lhe todos os bens, sem nunca se saciar. 7. O camaleão, um lagarto mosqueado com manchas em forma de estrela (*Stella*), dotado de mimetismo, que é a capacidade de ajustar a aparência a cada nova situação, muda a cor da pele para enganar as presas e para não ser apanhado por predadores. O nome *juris* do crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro veio da palavra latina *Stellionatus* (*Stellio+natus*). Literalmente: nascido de; oriundo de um camaleão), que Ulpiano, jurista romano (Eneo Domitius Ulpianus, 150-223 d.C.), utilizou para nomear os crimes com fraudes, as burlas. Dessa palavra derivaram as expressões jurisprudenciais "estelionato amoroso", "estelionato sentimental"

---

<sup>179</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022



ou "estelionato afetivo". Nos humanos, o mimetismo do Stello, do camaleão, é usado para enganar pessoas, obter vantagem econômica ilícita e escapar da Justiça. 8. Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é cabível a condenação do réu a restituir os valores irregularmente auferidos, devidamente comprovados e não impugnados. 9. O estelionato afetivo viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causar frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade. Precedente. 10. A reparação por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>180</sup>

Diante da análise jurisprudencial, averiguou-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal compreende que quando um dos companheiros dentro de um relacionamento amoroso utiliza da confiança conquistada e do afeto que o outro sente por ele e age de forma ardilosa e desleal, a fim de obter vantagem econômica, resta configurado o ato ilícito por violação da boa-fé objetiva, que exige que as partes agem com boa-fé, sinceridade, lealdade e transparência em todas as relações interpessoais.

Embora a jurisprudência do referido Tribunal seja uníssona sobre a origem da ilicitude da prática de estelionato afetivo, qual seja, a violação da boa-fé objetiva, essa diverge sobre a aplicação do fundamento legal. Algumas turmas entendem que a conduta denominada como estelionato afetivo enquadra-se no ato ilícito (art. 186) e outras no abuso de direito (art. 187). No primeiro a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, a culpa do agente deve ser demonstrada e no segundo a responsabilidade é objetiva, independe da análise da culpa.

A jurisprudência vem entendendo que além da obrigação de reparar os danos materiais oriundos do ato ilícito decorrente do estelionato afetivo, que são as vantagens econômicas auferidas pelo agente, também compreende que se da conduta dele ocasionar algum dano à dignidade da pessoa, como à honra, à imagem, à integridade psíquica, é passível de indenização moral.

---

<sup>180</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel. Diáulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a averiguar a responsabilidade decorrente do estelionato afetivo. A discussão do tema surgiu em um processo da 7ª vara cível que Brasília, no ano de 2013, no qual a parte autora acusava o ex-namorado de lhe induzir a erro com falsas promessas de amor, a fim de tirar proveito econômico. A autora pediu reparação por danos materiais e morais. O juiz decidiu pela parcial procedência do pedido e condenou o réu a ressarcir todos os danos materiais sofridos pela autora no decurso do relacionamento.

Assim, o referido julgado inaugurou uma nova abordagem da responsabilidade civil em face de relacionamentos que até então eram desprovidos de regulamentação jurídica, servindo de paradigma para novas demandas.

Como tratado em capítulo específico, o instituto da responsabilidade civil se dedica a recompor a vítima de um ato ilícito ao *status quo* anterior ao evento danoso. Para que emergja o dever de indenizar é necessário a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal. No estelionato afetivo constata-se todos os pressupostos da responsabilidade civil. Tem-se a conduta culposa (comportamento arditoso, que tem como objetivo tirar proveito econômico), o dano (prejuízo suportado pela vítima) e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima.

Com o presente trabalho conclui-se que quando dentro de um relacionamento amoroso, o companheiro utiliza do afeto que o outro sente por ele e age de forma arditosa e mentirosa, a fim de obter vantagem econômica, ele comete ato ilícito por violar a boa-fé objetiva, a qual obriga as partes agirem com lealdade, honestidade e confiança recíproca em todas as relações interpessoais. Todavia, a jurisprudência diverge quanto a fundamentação legal do ato ilícito decorrente do estelionato afetivo, alguns magistrados entendem ser o ato ilícito propriamente dito (art. 186) e outros o ato ilícito proveniente do abuso de direito (art. 187), sendo o segundo mais aplicado pelos órgãos jurisdicionais.

Diante da aplicação de ambos os dispositivos de ato ilícito, conclui-se que ao estelionato afetivo é aplicado tanto a responsabilidade civil objetiva como subjetiva.

Visto que, no ato ilícito proveniente do abuso de direito (art. 187) a responsabilidade civil é objetiva. E a responsabilidade do ato ilícito (art. 186) é subjetiva.

Contudo, ainda que aplicada a responsabilidade objetiva é possível auferir a culpa do estelionatário afetivo, uma vez que, quando ajuizada ação de reparação por estelionato afetivo, a vítima precisa produzir provas que demonstrem que as concepções financeiras não foram de sua espontânea vontade e que houve um comportamento por parte do ex-companheiro que a induziu a dispor dos valores. Diante dessa necessidade de produção de prova, a culpa do agente fica comprovada, apesar de dispensável.

Outros princípios constitucionais também foram de suma importância para a análise dos danos ligados aos relacionamentos amorosos, como princípio da dignidade humana que protege o mínimo necessário para existência humana, como a moral, a honra e a imagem. Qualquer conduta que viola a dignidade pessoal é passível de indenização moral. Para mais, o princípio da afetividade relaciona-se diretamente com a dignidade humana. O ato de dar afeto e receber afeto, tornou-se indispensável para a felicidade do ser humano. No estelionato afetivo, o agente manipula o sentimento do outro, causando um grande dano à dignidade da vítima.

Ainda, por meio de análise jurisprudencial verificou-se que o estelionato afetivo é mais comum nos relacionamentos que não possuem regulamentação jurídica, como o namoro e os relacionamentos casuais. Todavia, o presente trabalho entende que há possibilidade de ocorrência de estelionato afetivo nos relacionamentos regulamentados, como o casamento e a união estável, desde que comprovado que o cônjuge (ou companheiro) agiu de má-fé para obter vantagem econômica e que a vantagem auferida teve origem em bens individuais do outro e que os valores não foram convertidos em prol da entidade familiar.

Não é objetivo da presente monografia esgotar o tema, contudo foi possível concluir a partir do estudo que, independentemente de ser uma relação afetiva regulamentada ou não pelo direito de família, é viável à vítima de estelionato afetivo buscar judicialmente a reparação por danos materiais e morais que sofrera.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de lei n. 6444/2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node06u5j7qf96a0q1wheibvuw97y3364207.node0?codteor=1846813&filename=PL+6444/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node06u5j7qf96a0q1wheibvuw97y3364207.node0?codteor=1846813&filename=PL+6444/2019). Acesso em: 04 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)**. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo [...]. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 25 out. 2011. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5> Acesso em: 05 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp 1.454.643-RJ**. Ação de reconhecimento de dissolução de união estável [...]. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, 03 mar. 2015. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- CAPIBERIBE, Denise. O princípio da boa-fé objetiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial ao longo dos 10 anos de edição do novo Código Civil. **Revista Aperfeiçoamento dos Magistrados**, v.1, p.117-124, 2013. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_117.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_117.pdf) Acesso em: 12 mar. 2022.
- CARVALHO, Cleide. Estelionato sentimental: golpistas roubam sonhos e dinheiros em aplicativos de relacionamento. **O globo**. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/estelionato-sentimental-golpistas-roubam-sonhos-dinheiro-em-aplicativos-de-relacionamento-1-25391473>. Acesso em: 30 de abr. 2022

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil**. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CRIMES cometidos por estelionatários na internet sobem 209% em 2020. **Portal Você**, 2021. Disponível em: <https://portalvoce.com/ Crimes-cometidos-por-estelionatarios-na-internet-sobem-209-em-2020/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. **866800, proc n° 012574-32.2013.8.07.0001**. 1. Deve ser mantida a sentença a quo [...]. Rel.: Carlos Rodrigues, 19 maio 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1230912**. 1. Sob o regime de recorribilidade das decisões [...]. Rel. Teófilo Caetano. Brasília, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Civil. **1338826**. 1. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade [...]. Rel.: Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 06 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. **1364563**. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu, aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora [...]. Rel. Alvaro Ciarlini. Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FALCÃO, Valdirene. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrij/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 -responsabilidade civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed- São Paulo: Saraiva, 2021.v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **curso de direito penal** . São Paulo: Saraiva, 2021. v.2.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 11.ed. São Paulo: saraiva, 2021.v.5

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v.1

LUDGERO, Paulo Ricardo. Estelionato sentimental: você sabe o que é? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em:  
<https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1114307733/estelionato-sentimental>. Acesso em: 10 abr. 2021

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família-. 28. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020. v.5

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:forense, 2018.

PESCHARKI, Jaqueline. **Estelionato sentimental**. 2021. Disponível em:  
<https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **proc. nº1026997-20.2021.8.26.0114**.6º vara cível. São Paulo, 13 out. 2021. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 24. abr.2021.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

SCHLOSSER REHBEIN, M.; SCHIRMER, C. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 14 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil- Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.v.1

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.v.2

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos\\_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracaojudiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento). Acesso em: 11 jun. 2021.